



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
NO MICROSSISTEMA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS

Cecília da Silva de Macedo

Rio de Janeiro
2020

CECÍLIA DA SILVA DE MACEDO

A APLICAÇÃO DO IRDR NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Nelson C. Tavares Junior
Ubiraja da Fonseca Neto

Rio de Janeiro

2020

A APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Cecília da Silva de Macedo

Advogada. Graduada pela Universidade Estácio de Sá.

Resumo – a alta litigiosidade característica da sociedade moderna veio a acometer o sistema judiciário brasileiro. Em consequência a busca por mecanismos de solução de litígios em larga escala cresceu nos últimos tempos. Com isso, surgiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, inspirado no direito estrangeiro e voltado para a uniformização de julgamentos, regulado pelo Código de Processo Civil. O trabalho, propôs a análise da ampliação dos efeitos do instituto em comento, ao âmbito dos juizados especiais, sob o ponto de vista constitucional e processual civil, além de abordar suas hipóteses de aplicação.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Sumário – Introdução. 1. A relevância da identificação dos elementos conceituais do IRDR. 2. A constitucionalidade do IRDR nos Juizados Especiais Cíveis. 3. A importância do IRDR nos Juizados Especiais Cíveis e o contexto sóciojurídico contemporâneo. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nos juizados especiais, dentro do contexto sociojurídico do mundo contemporâneo. Investiga-se a complexidade e inovação do instituto inserido no ordenamento jurídico brasileiro, em atenção a funcionalidade processual, através das normas fundamentais e dos princípios determinantes, com o fim de implementação de jurisdição justa, adequada e tempestiva.

O Código de Processo Civil codificou em doze artigos o instituto em comento, original do direito alemão, experiência estrangeira bem recebida e aprimorada nos últimos anos pelos nossos tribunais.

Diante a alta litigiosidade, marca da justiça brasileira gerada pela sociedade moderna, a inovação jurídica assinala a busca de mecanismos de solução de litígios em larga escala, uma vez que a alta densidade demográfica, em especial no Brasil, tornou-se um dos fatores para o aumento progressivo dos conflitos em massa.

O tema é controvertido, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência. A peculiaridade encontra-se no âmbito dos juizados especiais. Sua análise procedimental deve ser ampla e minuciosa, principalmente no tocante à técnica da fixação da tese jurídica, bem como o sistema recursal a ser estudado. As objeções germinam em torno de princípios como a violação da

separação entre os poderes, do acesso à justiça e ao contraditório, além do livre exercício do direito de ação.

Dessa maneira, em atenção à economia processual e o princípio da isonomia, é evidente a busca pela eficiência dos mecanismos processuais, com a finalidade do julgamento de litígios de direitos que envolvem milhares de pessoas por meio de resolução coletiva de demandas repetitivas.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho definindo o conceito e origens do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, originário do Direito Alemão de grande relevância para o direito processual nacional e internacional.

No segundo capítulo, discute-se a extensão dos efeitos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas aos Juizados Especiais, tais como a suspensão e a vinculação processual, com relação aos incidentes instaurados nos Tribunais estaduais e federais, bem como sua suscitação, instauração e apreciação dentro do próprio juízo especial.

O terceiro capítulo aborda sobre a importância da aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ao microsistema dos Juizados Especiais, muito embora o Código de Processo Civil não tenha contemplado essa possibilidade, em razão da satisfatória e efetiva eliminação de divergências de interpretação que está técnica proporciona.

Com o fito de atingir os objetivos e encontrar respostas às questões formuladas no presente artigo será utilizado método hipotético-dedutivo de pesquisa, através de um conjunto de proposições hipotéticas, comprovando-as ou rejeitando-as, para uma melhor contribuição acadêmica.

Por fim, a análise e interpretação das situações jurídicas, que envolvem o objeto deste estudo, se deu por meio de pesquisa qualitativa, com base em teses doutrinárias, artigos científicos e recentes decisões judiciais, que resultaram no epílogo exploratório a seguir exposto.

1. A RELEVÂNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS CONCEITUAIS DO IRDR

Trata-se de um instituto contido no Código de Processo Civil brasileiro, regulado em doze artigos, com fontes de inspiração no direito estrangeiro, especialmente o germânico, voltado para a racionalização dos julgamentos. É instaurado com base no surgimento de demandas que versem sobre questões jurídicas comuns, que, no entanto, apresentem soluções jurídicas controvertidas.

Um dos requisitos primordiais para que o incidente seja instaurado é a necessidade de repetição de processos que apresentem controvérsias jurídicas, ora, quanto ao direito, o que de fato gera risco à isonomia e à segurança jurídica. Inaugurado o incidente haverá a suspensão dos processos, sejam eles individuais ou coletivos, pendentes de julgamento, que tramitem em área de jurisdição comum, conforme preceitua o artigo 982 do Código de Processo Civil.¹

Assim, firmada a tese jurídica pelo órgão competente, a decisão proferida será aplicada aos processos cujo teor, versem sobre a mesma questão de direito, que tramitem no tribunal competente, bem como nos juizados especiais, vide artigo 985, inciso I e II do Código de Processo Civil.²

É importante frisar, que com relação ao estabelecimento de precedentes sobre matérias típicas de juizados especiais, existe o enunciado nº 21 da Enfam³: “O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas nos juizados especiais”. Uma das problemáticas a respeito da possibilidade em comento é o aumento das reclamações perante os Tribunais. Inobservada a tese adotada no precedente, conforme prevê o artigo 985, §1º do Código de Processo Civil⁴, caberá reclamação, e como a sistemática dos juizados especiais limita a interposição de recursos, a tendência é que o número de reclamações aumente.

É fundamental destacar, que o incidente de resolução de demandas repetitivas é totalmente voltado para demandas já existentes no mundo jurídico, ou seja, que surgiram diante de um litígio específico. Significa dizer, que o instituto se preocupa com a solução de ações pendentes de julgamento, sejam elas idênticas, e não casos futuros. Afinal a decisão de resolução de demandas repetitivas possui o fito de regularizar apenas uma única questão que se repete dia após dia, ocasionando o acúmulo de processos no sistema judiciário.

A decisão que resolve o incidente constitui coisa julgada nos casos repetitivos em análise. É claro, que a coisa julgada em questão não se limita aos litigantes, pois atinge também a terceiros. A instauração de um incidente que coletiviza os litígios em massa, com o fim de evitar a crescente multiplicação de demandas, cuida para a solução de mérito dos mesmos sob a égide do princípio da isonomia constitucional, o que importa na suspensão de todas ações, para que assim o magistrado incumbido decida a respeito do direito controvertido. Luiz

¹ BRASIL. Código de Processo Civil. Decreto – lei 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 04 de jun. de 2019.

² Ibid.

³ ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. *Seminário: O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil*. Brasília, 2015. Disponível em: < <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>> . Acesso em: 04 de jun. de 2019.

⁴ BRASIL. op. cit., nota 2.

Guilherme Marinoni ⁵ afirma que “a decisão de resolução de demandas repetitivas objetiva regular *uma só questão infiltrada* em casos que se repetem ou se multiplicam”.

A função social do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobrevém ao fato de que com a sua instauração busca-se a racionalização dos julgamentos, a começar do julgamento de questões jurídicas comuns que se repetem em incontáveis processos. Sustenta-se a uniformidade de julgamentos, tal como uma prestação jurisdicional qualitativa e tempestivamente satisfatória, em virtude do acúmulo de lides que advêm de questões comuns de fato ou de direito. A motivação para o estudo e implementação do instituto, de forma compreensível, sucede em consequência das inúmeras decisões antagônicas sobre ações individuais em curso perante diversos órgãos jurisdicionais, ora, o objetivo é, mais uma vez, é reduzir soluções exclusivas e divergentes.

Em síntese, a respeito da lógica de racionalização de demandas repetitivas conclui Aluísio Gonçalves de Castro Mendes⁶:

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pode, entretanto, cumprir um grande papel, no sentido de serem eliminadas as disfunções supramencionadas, na medida em que concentra a resolução de questões comuns, eliminando ou reduzindo drasticamente a possibilidade de soluções singulares e contraditórias, para questões jurídicas, no âmbito do direito material e processual.

Previsto nos artigos 976 a 987 no Código de Processo Civil brasileiro⁷, Lei nº 13.105 de 16/03/2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas debatido na Comissão do Senado, adveio graças o estudo direcionado a necessidade processual e social por consolidação de precedentes.

A sociedade moderna marcada pelos conflitos em massa persegue mecanismos de solução de litígios em grande escala, haja vista o desenfreado crescimento populacional, especialmente no Brasil, da mesma forma que o acesso à informação e à educação esclarece e estimula a busca dos cidadãos por seus direitos. Com isso a prestação jurisdicional veio decaindo nos últimos tempos, vez que os números de processos aumentaram drasticamente e o poder judiciário não dispõe de recursos humanos e materiais para a solução destes litígios em tempo e qualidade dignos de todo jurisdicionado.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme, *Precedentes Obrigatórios*. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.321.

⁶ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.22.

⁷ BRASIL. Código de Processo Civil. Decreto – lei 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 04 de jun. de 2019.

Nessa perspectiva, é de suma importância o estudo do histórico do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. A inspiração para a criação do incidente no Brasil adveio de um modelo adotado na Alemanha (*Musterverfahren*), de grande destaque no cenário internacional, o que não nega a existência e a influência de outros neste processo. A experiência alemã viga entorno do denominado procedimento-modelo, mecanismo mais analisado e comentado no âmbito nacional e internacional. Em justificativa a escolha do modelo adotado pelo Código de Processo Civil, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes⁸, aduz que:

A Alemanha é uma referência fundamental no âmbito do Direito Processual Civil, dentro da família do *Civil Law*. A influência da escola processual alemã no cenário mundial é notória, tendo direta e indiretamente significativa repercussão no Direito Processual Civil brasileiro. E, de modo publicamente assumido. O incidente de Resolução de Demandas Repetitivas inspirou-se, em termos de experiência estrangeira, principalmente no instrumento alemão.

Segundo a sistemática do direito alemão, os órgãos judiciais têm total autonomia para elaborar o procedimento-modelo, que significa a instalação de mecanismos de gestão processual, com a finalidade de garantir a economia processual, como também a aplicação dos princípios de acesso à justiça e duração razoável do processo. Este método foi fortalecido no Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, ante o aumento progressivo dos conflitos em massa, vem crescendo cada vez mais à procura por mecanismos de solução de litígios em escala, o que exige uma inovação jurídica de grandes dimensões e o estudo das possibilidades de suscitação do Incidente nos Juizados Especiais, além da utilidade no mundo acadêmico, oportuniza a harmonização na prática forense.

2. A CONSTITUCIONALIDADE DO IRDR NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

É primordial destacar, antes do óbice a ser enfrentado, as características do microsistema dos juizados especiais previstos no artigo 98 da Constituição da República⁹, as chamadas “causas de menor complexidade”. A princípio fora editada a Lei nº 9.099/95¹⁰, a qual regula os juizados especiais no âmbito estadual, do Distrito Federal e Território, em seguida

⁸ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. op. cit., p. 29.

⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 de jul. de 2019.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, 1995. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 30 de jul. de 2019.

veio a Lei nº 10.259/01¹¹, que criou os juizados especiais federais, e por último, a Lei nº 12.153/09¹², que inaugurou os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Em linhas gerais, os processos nos juizados especiais devem seguir os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, previstos no artigo 2º da Lei 9.099/95¹³.

Trata-se de um sistema especial de justiça, que opera com dois critérios distintos no que concernem a competência cível, quais sejam a matéria e o valor da causa. No entanto, sob o aspecto processual tradicional, torna-se crucial o estudo da incidência da norma de caráter geral, ora o Código de Processo Civil, nas leis especiais, tendo em vista a não previsão do incidente de resolução de demandas repetitivas na legislação específica dos juizados especiais.

Rodolfo Kronenberg Hartmann¹⁴ afirma que “somente na ausência de regra mais específica nestas leis regentes é que se poderá empregar de maneira subsidiária o rito comum”. Assim como prevê o artigo 318, parágrafo único do Código de Processo Civil.¹⁵

Como medida de ampliação a justiça, há que se falar em no mínimo três deficiências que acometem os juizados especiais, tendo em vistas as divergências jurisprudências dentro do microsistema. A primeira, e a mais óbvia, diz respeito a abrangência, ou melhor a não incidência dos mecanismos de uniformização de jurisprudência nos juizados especiais cíveis estaduais. A segunda, resume-se a limitação material da abordagem do instituto, o qual não analisa questões de direito processual. E por fim, a terceira deficiência consiste na ausência de instrumentos que uniformizem as jurisprudências dos juizados com o Tribunais de Justiça ou Regionais Federais estimulando a publicação de decisões conflitantes sobre matérias equivalentes dentro de um mesmo estado ou região.

Na atualidade, o âmbito dos juizados especiais se concentra a maior parte das demandas repetitivas, no entanto, conforme assevera Aluísio Gonçalves¹⁶ “não encontram tratamento adequado, ou suficiente, nos mecanismos de uniformização atualmente existentes na legislação específica dos juizados”. Por este motivo, estudo da aplicação do instituto em

¹¹ BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Brasília, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm>. Acesso em: 30 de jul. de 2019.

¹² BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm>. Acesso em: 30 de jul. de 2019.

¹³ BRASIL. op. cit., nota 2.

¹⁴ HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Novo Processo Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p.800.

¹⁵ BRASIL. Código de Processo Civil. Decreto – lei 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 30 de jul. de 2019.

¹⁶ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.142.

análise poderia otimizar a eficácia dos microssistemas, uma vez que não apresentam mecanismo adequado de eliminação de divergências de interpretação de matéria processual.

Embora o Código de Processo Civil não tenha previsto a possibilidade de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos juizados especiais, com o fito de garantir um processamento e julgamento uniforme, em se tratando de matéria de competência exclusiva, não há motivo para impedir proveito a ser alcançado pelos microssistemas a partir da aplicação desta técnica.

De antemão, no que tange a esta temática, no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis já era defendida a obrigatoriedade da suspensão dos processos no juizados especiais, conforme Enunciado nº 93:¹⁷

Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região.

No tocante à extensão dos efeitos do incidente de resolução de demandas repetitivas, não há que se falar em violação constitucional, especificamente ao seu artigo 98, inciso I da Constituição da República¹⁸, uma vez que até mesmo o artigo 985, inciso I do Código de Processo Civil¹⁹ prevê a aplicação da tese jurídica resultante do julgamento do incidente a todos os processos, sejam individuais ou coletivos, que versem sobre mesma questão de direito e que tramitem inclusive nos juizados especiais de um determinado estado ou região.

No entanto, acerca da instauração e julgamento do instituto dentro do microssistema dos juizados especiais, proposta defendida pela Comissão Permanente de Processo Civil da Associação de Juizes Federais do Brasil (AJUFE) frente ao anteprojeto do Novo Código, de fato não fora acolhida por inteiro. O Código de Processo Civil de processo civil não previu expressamente a instauração e julgamento do incidente no âmbito dos Juizados Especiais.

À vista disso, apesar dos Juizados Especiais apresentarem matérias de competência exclusiva, o que se vê frequentemente são ações que possuem competência material concorrente, ou seja, há a possibilidade de a matéria ser apreciada, tanto dentro dos juizados

¹⁷ ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. *Seminário: O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil*. Brasília, 2015. Disponível em: < <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>> . Acesso em: 30 de jul. de 2019.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 de jul. de 2019.

¹⁹ BRASIL. Código de Processo Civil. Decreto – lei 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 30 de jul. de 2019.

especiais, quanto fora deles, caso não exista restrição legal. Conclui-se, que a questão controvertida poderá ser inferida na justiça especial, assim como na comum.

É importante destacar, que os Juizados Especiais Federais possuem, com previsão no artigo 14 da Lei nº 10.259/2001²⁰, sistema próprio de uniformização de jurisprudência, a nível estadual, regional e nacional. O modelo em comento, o qual não será analisado a fundo neste capítulo, fora também adotado e aprimorado pelos juizados especiais de fazenda pública, com fulcro nos arts. 18 e 19 da Lei nº 12.153/09²¹.

A fim de que o microsistema dos Juizados Especiais extraísse proveito suficiente do instituto em debate, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados em proposta apresentada no seminário de agosto de 2015, reconheceu a possibilidade de instauração, processamento e julgamento tratando-se de matérias que lhes são de competência exclusiva ou naquelas que concorrente a competência, desde que não tenha sido instaurado o incidente nos Tribunais de Justiça ou Regionais Federais. A seguir dois dos enunciados aprovados pela Enfam²²:

Enunciado 21. O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais.

Enunciado 44. Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema.

Por fim, é mais do que possível argumentar a constitucionalidade da extensão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas aos Juizados Especiais, com a suspensão e vinculação processual, perante competência concorrente entre justiça comum e especial, das demandas que tramitam nos juizados especiais a partir de incidentes instaurados nos tribunais estaduais e federais; e no tocante à competência exclusiva dos juizados especiais ou ainda em caso de inexistência de incidentes instaurados nestes mesmos tribunais, que seja praticável a suscitação, instauração e apreciação no âmbito do próprio juizado especial.

²⁰ BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Brasília, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm>. Acesso em: 30 de jul. de 2019.

²¹ BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm>. Acesso em: 30 de jul. de 2019.

²² ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. *Seminário: O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil*. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>> . Acesso em: 30 de jul. de 2019.

3. A IMPORTÂNCIA DO IRDR NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E O CONTEXTO SÓCIOJURÍDICO CONTEMPORÂNEO

Como exposto anteriormente, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é meio processual, pelo qual regulam-se casos que surgiram em face de determinado litígio. Assim, admitido o incidente serão suspensos os processos individuais e coletivos, conforme o artigo 982 do Código de Processo Civil.²³

Embora o incidente em questão não tenha por objetivo orientar a sociedade ou apresentar a solução de casos que ainda estão por vir, em muito se assemelham aos precedentes judiciais, no tocante aos benefícios de sua aplicabilidade.

A contribuição à duração razoável do processo, a economia de despesas e a maior eficiência do poder judiciário, são razões da instauração e seguimento destes institutos. No que concerne a duração razoável do processo, ora o tempo necessário para a prolação de uma sentença, por exemplo, sempre foi visto como algo sujeito a trazer prejuízo às partes.

Com o surgimento de novos direitos, e conseqüentemente, o aumento da litigiosidade houve uma maior busca pelo poder judiciário, o que gerou um impactante aumento na escala dos processos em tramitação. Acontece, que a celeridade acabou por comprometida, em razão da insuficiência técnica do Poder Judiciário, ocorrendo assim uma demora na prestação jurisdicional.

O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal²⁴ confere, além da tutela jurisdicional tempestiva ao demandante, o direito a duração razoável do processo ao réu e à sociedade. Unificando as decisões e conseqüentemente, sendo os recursos admissíveis apenas em hipóteses excepcionais, otimizado será o processo e dispêndio de tempo para a resolução do mesmo, favorecendo a credibilidade da sociedade no Poder Judiciário.

A Economia de despesas financeiras diz respeito exatamente a desnecessidade de interposição de recursos para esclarecimento de questões de direito já pacificadas, e assim, diminuindo, portanto, o tempo gasto em seu processamento. Isto favorece não só aos litigantes, como também a administração da justiça sobrecarregada com um volume altíssimo de demandas. O uso do sistema judiciário torna-se mais barato, o que democratiza o acesso à

²³ BRASIL. Código de Processo Civil. Decreto – lei 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 27 de ago. de 2019.

²⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 de ago. de 2019.

justiça e efetiva o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.²⁵

Os itens anteriores logicamente apontam para uma maior eficiência do Poder Judiciário, pois tornando-se o processo mais célere e mais barato, mais eficiente será o judiciário. É sabido o quanto é custosa e morosa a tramitação do processo no judiciário brasileiro. Aqueles que não podem enfrentar suas despesas e suportar sua demora buscam os juizados especiais, como uma forma mais democrática e menos danosa de reclamação de seus direitos. Desta forma, ficam sujeitos à racionalização do sistema não só aqueles que litigam na esfera judicial, mas sim toda a sociedade que possui o mesmo direito de testemunhar a eficiência perseguida pelo instituto em análise.

Nos juizados especiais cíveis, como dito no capítulo anterior, se concentram a maior parte das demandas repetitivas, que não encontram tratamento adequado suficientes para resolução dos conflitos.

Em uma breve digressão histórica em torno da criação dos juizados especiais no Brasil, ao longo dos anos de operação deste microssistema pode-se perceber, que as causas cujas questões fáticas e jurídicas discutidas de natureza simples ou cujo valor seja até quarenta salários mínimos cresceram de forma desenfreada, em razão do aumento da densidade demográfica, da facilitação do acesso à informação, bem como do consumo e demais celebrações de negócios jurídicos.

A técnica defendida no presente artigo pode ensejar o crescimento do acervo processual imediato com a suspensão dos processos em curso, no entanto proporcionará a redução dos mesmos a médio e a longo prazo. Tornou-se difícil a prestação de uma jurisdição de qualidade e de tempo razoável de duração, por este e dentre outros motivos já expressos que a resolução coletiva dos conflitos é importante para o acesso à justiça, isonomia, equilíbrio entre as partes e cumprimento do direito material.

A sociedade moderna desafia a capacidade de absorção da litigiosidade em massa pela justiça estatal, nesse sentido defende Alúcio Gonçalves de Castro Mendes:²⁶

O poder judiciário possui a função precípua de resolver as lides existentes na sociedade. Essa tarefa, por vezes não é das mais fáceis, tendo em vista não apenas a complexidade das causas, mas principalmente nos dias de hoje, a quantidade de processos e a limitação dos recursos humanos e materiais disponíveis para a

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 de ago. de 2019.

²⁶ MENDES, Alúcio Gonçalves de Castro. op. cit., p. 11.

pretendida tarefa judicante. O resultado é a piora da prestação jurisdicional, tanto sob o aspecto do tempo como da qualidade.

A instauração do instituto em estudo, além das contribuições dispostas neste capítulo, alcança o Princípio da Igualdade diante da Lei e a Segurança Jurídica. Do mesmo modo, que as situações fáticas idênticas, que recebem tratamento desigual perante a lei, ameaçam ao Princípio da Isonomia.

Este último, previsto no artigo 5º da Constituição Federal²⁷, também classificado pelo Código de Processo Civil como norma fundamental, estabelece que todos são iguais perante a lei, no entanto, não significa que dizer que todas as demandas devam conceber um tratamento processual idêntico indistintamente, salvo quando a matéria de direito for comum, assim como as peculiaridades existentes nas demandas repetitivas em análise.

Com o fito de elucidar melhor as questões apontadas, a enumeração de alguns dados de dados torna-se imprescindível para atestar o problema de alta litigiosidade que encontramos no sistema judiciário brasileiro. Partindo da Justiça Estatal, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro recebeu em 2017, 2.171.880 (dois milhões, cento e setenta e um mil, oitocentos e oitenta) novos processos, além dos 11.038.643 (onze milhões, trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e três) casos pendentes, para 901 (novecentos e um) magistrados.²⁸

Segundo o último Relatório Justiça em Números preparado pelo Conselho Nacional de Justiça, 99,6% da população do estado do Rio de Janeiro reside em municípios sede de comarca da Justiça Estadual, isto significa o quanto as estruturas físicas do Poder Judiciário estão acessíveis à população.²⁹

Foi também calculado o tempo médio para a prolação da sentença nos juizados especiais, sendo 1 ano e 3 meses com relação às execuções extrajudiciais, 10 meses aos processos que se encontram em fase de conhecimento e 6 meses às Turmas Recursais. Já com relação aos recursos orçamentários e humanos do Poder Judiciário, no ano de 2017 as despesas totais atingiram a marcar de R\$ 90,8 bilhões e um dos motivos, segundo a pesquisa seria a elevação do volume processual.³⁰

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 de ago. de 2019.

²⁸CNJ. *Justiça em números 2018*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 27 de ago. de 2019.

²⁹ CNJ, op. cit., nota 28.

³⁰ CNJ, op. cit., nota 28.

Por fim, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2017 com 80,1 milhões de processos em tramitação aguardando solução definitiva, 14,5 milhões estavam suspensos ou em arquivo provisório, aguardando uma situação jurídica futura.³¹

Assim, para que seja alcançado o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito, devem ser equacionadas as modificações sociais, econômicas, políticas e culturais existentes.³²

CONCLUSÃO

A aplicabilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito dos juizados especiais é fundamental e constitucional, visto que supre três grandes deficiências, quais sejam a ausência de mecanismo interno de uniformização entre os tribunais, sejam eles regionais federais ou de justiça, e os órgãos dos juizados especiais; a restrição da uniformização nacional com relação apenas ao juizados especiais federais e especiais estaduais da Fazenda Pública, deixando de fora os demais juizados especiais; e, por último, a limitação da uniformização ao direito material, não abrangendo questões processuais.

Com amparo nos processos em tramitação perante os órgãos da justiça ordinária, as teses uma vez fixadas pelos tribunais regionais federais e tribunais de justiça, com caráter vinculativo, devem ser aplicadas nos órgãos dos juizados especiais, a fim de que se instaure o instituto em estudo.

Significa dizer, que não poderão ser suscitados Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas a partir de processos em tramitação nos juizados especiais para os tribunais regionais federais ou tribunais de justiça, pois nenhum deste possuem competência recursal ou de uniformização da jurisprudência em relação aos processos que tramitam nos juizados.

No entanto, caso não haja tese fixada ou incidente instaurado nos tribunais regionais ou estaduais, o mesmo poderá ser suscitado a partir de processos que tramitem nos juizados especiais e sua admissibilidade, bem como seu mérito deverão ser apreciados por órgão dos juizados com atribuição para a uniformização da jurisprudência no âmbito estadual ou regional.

E na hipótese de surgimento posterior de tese firmada pelos tribunais estaduais, regionais ou superiores, a tese constituída nos juizados especiais perderá sua eficácia, em razão

³¹ CNJ, op. cit., nota 28.

³² MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. op. cit., p. 15.

do entendimento estabelecido pelos tribunais, em caso de incompatibilidade ou divergência de posicionamentos entre estes, para que assim prevaleça a asserção dos tribunais.

Da função constitucional atribuída aos tribunais, se sobressai o efeito vinculativo interno na esfera dos órgãos judiciais, bem como a sistemática do Poder Judiciário na execução de princípios fundamentais, tais como o acesso à justiça, igualdade, segurança jurídica e duração razoável do processo.

A jurisdição no mundo contemporâneo passa por diversas e constante transformações, o que faz nascer a necessidade de uma atuação mais preventiva e de soluções de interpretações fixas para casos comuns, contexto em que se insere a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o qual possui natureza processual.

Por fim, a grande quantidade de processos judiciais e a diversidade de decisões tomadas em relação a questões idênticas são fatores responsáveis pelo fortalecimento da jurisprudência e precedentes no Brasil, razão pela qual se faz indispensável o estudo da ampliação do efeito vinculativo realizado pelo Código de Processo Civil, bem como o debate sobre a constitucionalidade das hipóteses abrangidas pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil. Decreto – lei 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 04 de jun. de 2019.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 de jul. de 2019.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, 1995. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 30 de jul. de 2019.

_____. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Brasília, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm>. Acesso em: 30 de jul. de 2019.

_____. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm>. Acesso em: 30 de jul. de 2019.

CNJ. *Justiça em números 2018*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 27 de ago. de 2019.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. *Seminário: O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil*. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 04 de jun. de 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme, *Precedentes Obrigatórios*. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Alúcio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Novo Processo Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.